



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4553 / 2022

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que inclui o art. 82-B à Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para a concessão do IPTU Sustentável, mediante o cumprimento de critérios de sustentabilidade, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 /2022.

Inclui o art. 82-B na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para

a concessão do IPTU Sustentável, mediante o cumprimento de critérios de sustentabilidade.

Art. 1º Fica incluído o art. 82-B à Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 82-B. Fica facultado ao Poder Executivo a concessão de redução de até 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando cumpridos os critérios de sustentabilidade fixados em Decreto do Poder Executivo, mesmo quando parcelado o pagamento do crédito tributário.

§ 1º O cumprimento dos critérios de sustentabilidade para concessão da redução será atestado por certificado emitido pelo órgão competente do Poder Executivo, e será válido para fins tributários durante 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante análise do órgão emissor, a requerimento do contribuinte.

§ 2º O valor global da renúncia fiscal anual a que se refere o *caput* deste artigo terá como limite prudencial o valor correspondente a 1.000.000 (um milhão) de UFMs, vedando-se a concessão de novos certificados a partir do atingimento desse limite.

§ 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) o gerenciamento do Programa, o processo de certificação e o controle do atingimento da renúncia prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º A “Ficha Espelho do IPTU” ou documento equivalente, demonstrando o valor do IPTU do imóvel a ser certificado, deverá constar do rol de documentos necessários à instrução do processo de certificação, devendo a Smamus solicitar à Receita Municipal a inclusão deste documento no processo SEI.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei Complementar visa oportunizar ao cidadão a possibilidade de obter redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) anual, em diferentes percentuais, de até 10% (dez por cento), mediante atendimento aos critérios fixados em decreto que institui o IPTU Sustentável, a ser regulamentado.

A iniciativa busca promover o uso racional dos recursos naturais - por meio da utilização de tecnologias e soluções sustentáveis nas edificações - através de incentivos fiscais. A proposta é convergente com os objetivos da Lei Complementar nº 872, de 10 de janeiro de 2020, que institui a Política de Sustentabilidade, Enfrentamento das Mudanças Climáticas e Uso Racional da Energia e cria o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre. Dentre estes objetivos, estão previstos, em especial, o fomento e a criação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para os fins desta Lei Complementar.

Nesta direção, a Lei Complementar nº 872, de 2020 prevê a implementação de Programa que estabelece premiação às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas ambientais, em especial quanto à adoção de tecnologias e soluções sustentáveis para o uso de água, energia, tratamento de resíduos sólidos e efluentes. Tais soluções são essencialmente associadas ao desenvolvimento de novos empreendimentos imobiliários e renovação de imóveis existentes que adotem tecnologias pertinentes.

A este respeito, Porto Alegre identificou, em seu Segundo Inventário de Gases de Efeito Estufa, realizado recentemente, que as emissões relacionadas à Energia Estacionária (energia utilizada para manter uma edificação em funcionamento) representam cerca de 23% (vinte e três por cento) das emissões totais da cidade, mostrando que as edificações são responsáveis pelo consumo de parcela significativa de recursos naturais. Desta forma, a implementação do benefício tributário, vinculado à adoção de práticas sustentáveis no referido setor, é fundamental para que os objetivos da política de enfrentamento às mudanças climáticas possam ser atendidos. Para isto, o Decreto de Premiação e Certificação Ambiental, em via de publicação, estabelece requisitos para os diferentes níveis de certificação, associados às diferentes alíquotas de desconto no imposto predial.

No entanto, a concessão de desconto através de alteração na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, objeto deste Projeto de Lei Complementar, é o primeiro e principal passo para que a política de enfrentamento às mudanças climáticas possa ser viabilizada. A iniciativa fundamenta-se na necessidade de que sejam tomadas ações efetivas na busca por minimizar os impactos das ações climáticas sobre o meio urbanizado e natural, e pode assegurar a redução indireta dos custos do município frente a desastres, enchentes e alagamentos, motivando ainda a conscientização e a participação cidadã. Quanto a este aspecto, o instrumento legal se traduz em um mecanismo com o qual os próprios cidadãos

têm possibilidade de contribuir para a construção de um meio ambiente mais equilibrado e de uma cidade mais solidária.

Assim, apesar de em um primeiro momento o Poder Público municipal possivelmente reduzir sua receita proveniente do IPTU dos imóveis existentes que adotarem as novas práticas, este processo será gradativo, já que a adesão dos contribuintes às tecnologias de infraestrutura verde também será gradual. Estima-se, também, que as edificações novas sejam as mais aptas a receberem o desconto máximo, demonstrando que não há renúncia de receita a ser calculada considerando edificações que ainda não existem.

Além disso, paralelamente, o Município irá obter redução em gastos relacionados ao saneamento básico, enchentes, coleta, destinação de lixo e até mesmo à saúde, uma vez que são notáveis os benefícios da infraestrutura verde urbana para o bem-estar das pessoas.

Assim, entendemos que o estímulo do Poder Público para a adoção de práticas, técnicas e tecnologias sustentáveis, bem como o incentivo ao seu uso nas construções de novos empreendimentos e a incorporação na modernização dos já construídos é fundamental para o desenvolvimento da infraestrutura verde no Município. Certamente, se o crescimento do Município for consoante à expansão de tal infraestrutura, teremos uma cidade cada vez mais sustentável e dotada de qualidade de vida.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 29/11/2022, às 11:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21414426** e o código CRC **91694F0A**.